

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.906398/2012-21

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-001.488 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de janeiro de 2016

Matéria IRPJ

ACÓRDÃO GERAL

Recorrente Thyssenkrupp Matalurgica Campo Limpo Ltda

Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007 COMPENSAÇÃO

O crédito de saldo negativo de IRPJ foi parcialmente indeferido em razão no não reconhecimento de parcela de estimativa mensal. A extinção da referida estimativa foi empreendida por meio de compensação parcialmente não homologada nos autos de outro processo administrativo. Uma vez reformada a decisão para reconhecer integralmente o crédito no outro feito com a também integral compensação da estimativa, deve-se nos presentes autos reconhecer os efeitos daquela nova manifestação decisória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

DF CARF MF Fl. 251

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, RICARDO MAROZZI GREGORIO e AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 40949.84638.300608.1.3.027931, requereu restituição de pretenso crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2008 (AC 2007), no valor original de R\$ 5.023.348,02, e compensação do referido crédito com débitos próprios através de DCOMPs que especifica.

A DRF/Jundiaí, por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 26 (nº 038104138) resolveu por homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 32208.57833.250908.1.3.023429, tendo em vista o crédito reconhecido (parcialmente) ter sido insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Saldo negativo informado na DCOMP e DIPJ: R\$ 5.023.348,02

Saldo negativo reconhecido (confirmado): R\$ 4.792.882,57

De acordo com a "Analise do Crédito", do valor da estimativa de Maio de 2007, requerida compensação por meio do PER/DCOMP nº 25061.67407.290607.1.3.038878, no montante de R\$ 2.074.220,53, R\$ 230.465,47 não foi confirmado, resultando em homologação parcial da compensação do sobredito PER/DCOMP.

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 28 a 34), alegando, em apertada síntese, que a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 25061.67407.290607.1.3.038878 ainda está pendente de decisão final a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13839.720127/2010-18,

devendo ser aguardada, em razão de apresentação de manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu o direito creditório pleiteado.

Acrescenta que o CARF já se manifestou acerca da possibilidade de julgamento em conjunto de processos administrativos quando há conexão entre os mesmos.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 173 a 176) negou provimento à impugnação pela singela razão de considerar que "A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei".

Do RECURSO VOLUNTÁRIO

O interessado apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 182 a 189, em que requer o julgamento conjunto com o processo administrativo nº 13839.720127/2010-18 e o reconhecimento integral do crédito pleiteado nos respectivos processos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

De fato, o presente feito é conexo com nº 13839.720127/2010-18. Aqui, o valor não reconhecido de R\$ 230.465,47 é relativo à parte da estimativa de IRPJ de maio de 2007, que foi compensada, sob o crivo da homologação parcialmente negada pela autoridade fiscal.

Lá, discute-se justamente o indeferimento parcial do crédito pleiteado e que serviu de razão para a homologação igualmente parcial. De um total de R\$ 2.074.220,53 de estimativa de IRPJ de maio de 2007 (fl. 63 daquele processo), promoveu-se a homologação de apenas R\$ 1.843.755,06.

No referido feito (13839.720127/2010-18), porém, votei pelo reconhecimento integral do crédito pleiteado e, consequentemente, pela homologação das compensações declaradas. Transcrevo abaixo o teor do meu voto naquele feito:

Isso posto, rejeito a preliminar para, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário com o fim de reconhecer o montante integral pleiteado de saldo negativo de CSLL no total de R\$ 2.785.115,28 (dois milhões e setecentos e oitenta e cinco mil, cento e quinze reais e vinte e oito centavos) e promover as compensações correspondentes.

A decisão do colegiado foi divergente da minha, mas apenas para dar provimento ao pleito por acatar a preliminar suscitada. Desse modo, o resultado prático foi o mesmo. Abaixo, transcrevo a referida decisão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar para ANULAR o segundo despacho decisório e assim restabelecer o primeiro (despacho) que homologou expressa e integralmente as compensações. Vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Relator) e Antonio Bezerra Neto que propunham o provimento no mérito.

DF CARF MF Fl. 253

Pelo exposto, voto pelo provimento integral do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator